

1. INTRODUÇÃO

Sob a ótica do Direito Internacional, serão apresentadas considerações sobre os aspectos morais que circundam a chamada justiça intergeracional, diante da correlação com o Direito Ambiental Internacional, o desenvolvimento sustentável e os princípios da equidade e solidariedade intergeracional, como alternativa a crise ambiental e climática, visando a manutenção de condições justas de vida as presentes e futuras gerações. O problema de pesquisa surge da indagação: De que forma a interpretação dos princípios da solidariedade e equidade beneficiam a compreensão da justiça intergeracional?

Para a construção do arcabouço teórico, foi feita a opção pela metodológica da pesquisa bibliográfica, por meio de obras literárias, artigos acadêmicos e revistas científicas de relevância para o tema, possibilitando uma análise, com vistas a salvaguardar e fundamentar a hipótese defendida pelos autores.

Inicialmente, para construção do arcabouço teórico que ensejou a análise apresentada, optamos pela busca de estabelecer suas bases epistemológicas e filosóficas.

A temática apresentada parte da análise sistêmica do Direito Internacional, a partir do desenvolvimento de suas normas, conceitos e princípios, reflexos de seu amadurecimento enquanto ciência, tais como o Direito Ambiental internacional, o fenômeno da *Soft Law*, os princípios da equidade (intergeracional e intrageracional) e o princípio da solidariedade, com o objetivo de delimitar a relação na compreensão da justiça intergeracional diante da crise ambiental e climática.

Desta forma, se presa pela visão sistêmica do Direito Internacional, isto é, a existência de um pluralismo dentro da ciência do Direito que estabelece uma unidade axiológica entre os atores, sujeitos, institutos, fontes e regimes jurídicos do Direito Internacional, na medida em que surgem novas conjunturas e demandas, contrapondo a visão da fragmentação desse ramo do Direito.

Nesta perspectiva, destacam-se os princípios, tidos como enunciados lógicos que podem ser condição ou base de validade de determinada ciência, podendo surgir de diferentes formas, em consequência de diversos contextos, como os de ordem ética, sociológica, política, dentre outras (Reale, 2002).

No Direito Internacional, os princípios gerais foram reconhecidos como fonte no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, contudo, não devem ser compreendidos como possuidores de caráter imutável, uma vez que são frutos do desenvolvimento e amadurecimento da sociedade internacional e, em consequência de sua dinamicidade e diferentes contornos, pode apresentar subdivisões, possuindo também caráter múltiplo.

Por consequência, postula-se pela visão dos princípios como instrumentos singulares para o campo do Direito Internacional, ensejando novas criações normativas, interpretações, solução de lacunas, como também novas perspectivas diante da constante modificação e dinamicidade presentes na citada ceara do Direito, principalmente quando confrontados com questões insurgentes que demandam uma abordagem não apenas legalista, como também revestida por um grau de criticidade interpretativa.

Adiante, na perspectiva do Direito Ambiental Internacional, é reconhecido o fenômeno da *soft law*, reflexo das novas dinâmicas dentro da sociedade internacional, elemento basilar para a formação do arcabouço legal ambiental existente. Portanto, o trabalho parte da compreensão da *soft law* como documentos de caráter normativo, não vinculativo, possuindo repercussão não apenas para o Direito Internacional, como também para o direito interno dos Estados, dialogando, assim, com os princípios centrais trazidos pelo artigo.

Nesse contexto, durante a análise dos tópicos apresentados, utilizou-se da abordagem dialética, isto porque, o método dialético permite reconhecer o processo de evolução do Direito Internacional e suas contradições, por meio da análise das inter-relações entre diferentes atores (incluindo estados, organizações internacionais, sociedade civil e setor privado) e os sistemas legais, além de possibilitar o exame da evolução das normas jurídicas em resposta às demandas emergentes de sustentabilidade, os novos imperativos ambientais, como a relação entre princípio da equidade, solidariedade e justiça Intergeracional.

Portanto, a análise sob o viés dialético permite uma exploração mais abrangente e crítica das complexas dinâmicas entre Direito Internacional e desenvolvimento sustentável, contribuindo para uma análise mais profunda e informada do tema.

2. HISTÓRICO DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

O Direito Ambiental Internacional é um campo relativamente novo, isto porque, embora existissem instrumentos legais anteriores relativos à proteção do meio ambiente, foi somente em meados das décadas de 1960 e 1970 que as preocupações climáticas e ambientais ganharam notoriedade global.

Em decorrência da destruição do meio ambiente para exploração econômica, contaminações promovidas durante as Guerras, desastres envolvendo energia nuclear, vazamento de combustíveis naturais, além de fenômenos naturais devastadores em períodos que não havia debate sobre a necessidade de preservação ambiental, muito menos do esgotamento dos recursos naturais, as mudanças climáticas agravam-se, gerando como

consequência catástrofes ambientais vivenciadas em diversas partes do globo e que tendem a tomar contornos ainda maiores nas próximas décadas. .

Com a tomada de consciência e início da formação do Direito Ambiental Internacional, junto a insurgência do movimento ambientalista entoadado pela discussão trazida por Rachel Carson na obra “A primavera Silenciosa”¹, a comunidade internacional passou a promover debates e políticas na tentativa de fomentar a colaboração entre estados, principalmente entre aqueles considerados grandes potências econômicas, em prol do meio ambiente, em seus aspectos políticos, sociais e econômicos.

Em um primeiro momento, o desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional serviu para que os países hegemônicos não tivessem sua economia e lucros prejudicados. Contudo, conforme foi crescendo a participação das organizações internacionais, sendo desenvolvidos instrumentos jurídicos específicos, como a *soft law*, o trabalho das organizações não governamentais, a cooperação entre os Estados, a preocupação com questões humanitárias, como a preservação da natureza, o controle e fiscalização dos recursos naturais, poluição do solo e do mar, dentre outros, o Direito Ambiental passou ter um viés humanitário, pautado na preservação, tanto para as gerações atuais como para as futuras (Aciolly, Silva, Casella, 2019).

A comunidade internacional percebeu que o meio ambiente requer uma regulação onde esteja presente a participação e cooperação de todos os Estados. A partir de então, as regulações ambientais sofreram uma rápida evolução, atingindo, a partir da década de 70, condições de serem consideradas como integrantes de um novo ramo do Direito Internacional o qual passou a adquirir autonomia e características próprias. (Oliveira, 2005, p. 66).

Após a Segunda Guerra, houve a criação das organizações internacionais, que passaram a atuar com grande relevância em pautas ambientais, por meio de negociações e tratados entre os Estados. Eventos de destaque ocorreram, tais como a criação da ONU em 1945, as deliberações da Assembleia Geral auxiliando na proteção Ambiental internacional, a criação da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico em 1968, a partir da Convenção Africana para Proteção da Natureza e dos Recursos Naturais (Ahmed, Mustofa, 2016, tradução nossa).

A conferência de Estocolmo realizada em 1972 foi o marco inicial para o Direito Ambiental pois estabeleceu um programa normativo para a comunidade mundial (Dupuy, 1990), sendo seguida pela Declaração das Nações Unidas sobre o meio ambiente, no mesmo ano. Contudo, o caso notório sobre a temática foi o *Trail Smelter Case*, entre os Estados Unidos

¹ Conforme informa a doutrina (Erdós, L. 2019, tradução nossa), o movimento ambientalista ganhou força com a publicação do livro “A Primavera Silenciosa”, em 1962, dez anos antes da Conferência de Estocolmo (1972) tomar lugar no cenário internacional.

e o Canadá, resultando no precedente para a formação do princípio da prevenção do dano ambiental transfronteiriço.

Normas de *soft law* relativas ao Direito Ambiental começaram a surgir após a conferência de Estocolmo, principalmente por meio da atuação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). O programa é uma das figuras centrais na preservação do meio ambiente, determinando sua agenda global, preservando a coerência da dimensão Ambiental do desenvolvimento sustentável no Sistema das Nações Unidas. Ainda, conforme Ahmed e Mustofa (2016), outros instrumentos de *soft law* que formaram o arcabouço do Direito Ambiental, tais como Carta Mundial para a Natureza, Resolução 37/7 da AGNU (1982), Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Declaração do Rio) (1992), Programa de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 21, 1992), programa adotado na Conferência do Rio; Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (2002) e Decisão do Conselho de Administração do PNUMA (2005).

Portando, a *soft law* é um dos paradigmas de mudança, principalmente ao enfrentar temas como o Direito Ambiental, Direitos Humanos, Direito Econômicos e demais, demonstrando assim a insurgência de uma nova lógica de produção normativa, cujo intuito faz-se presente no espírito do Direito Internacional em promover a solidariedade como um de seus valores intrínsecos. Dessa forma, outro pressuposto epistemológico que se faz necessário ao objeto dessa pesquisa é a crença no *soft law* enquanto fonte do Direito Internacional.

No mais, conforme o amadurecimento do Direito Ambiental Internacional, assim como pelo agravamento constante do quadro climático mundial, as discussões ambientais foram responsáveis por desenvolver visão de colaboração, ajuda recíproca, solidariedade e equidade entre as gerações presentes e futuras, como será visto a seguir.

3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE OS PRINCÍPIOS

Dado o desenvolvimento histórico do Direito Internacional Ambiental no capítulo anterior, é possível constatar que o contexto em que os princípios objetos deste trabalho surgiram foi propício para o avanço da discussão e consolidação deste ramo do direito como uma ramificação do Direito Internacional. Assim, cabem aqui algumas considerações iniciais sobre os princípios, visto que o amadurecimento do tema trouxe consigo novos paradigmas para a interpretação destes institutos.

Neste sentido, faz-se importante ressaltar a discussão apresentada pelo relatório da Assembleia Geral das Nações Unidas, onde o grupo de trabalho responsável por compreender os avanços em relação ao manejo do conceito de solidariedade intergeracional, afirmou:

As gerações presentes precisam decidir o fundamento moral sobre o qual agir em relação às futuras gerações, especialmente se isso envolver sacrifícios significativos. Elas também precisam entender por que deixar o planeta para seus descendentes em pelo menos tão boa condição quanto a encontraram é a coisa certa ou boa a se fazer. (Secretary-General, U. 2013, p. 4) (tradução nossa)

Tal constatação vai ao encontro à preocupação da comunidade internacional com o presente estado de implementação do desenvolvimento sustentável, que em seu conceito demanda um equilíbrio essencial entre desenvolvimento econômico e a proteção ambiental. Dessa forma, ao passo em que o conceito de solidariedade intergeracional tem sido amplamente utilizado por meio de atos unilaterais de organizações internacionais e estudos acadêmicos, é importante ressaltar que, hoje, ainda são poucas as definições claras sobre as bases que lhe dão edificação. (Menezes, 2023)

De certo, trata-se de uma questão moral, ao passo em que o próprio relatório cita a decisão a ser tomada pelas presentes gerações em relação às futuras. No entanto, ao agrupar a aceção da dimensão intergeracional aos princípios basilares do Direito Internacional, urge-se a necessidade de, primeiramente, descamar o sentido original desses princípios basilares, para então, analisar a sua dimensão moral, e por consequência de suas implicações no contexto da justiça intergeracional.

Dessa forma, antes de adentrar a questão da justiça intergeracional, que é a tradução da preocupação moral que se impõe a questão feita pelo relatório, faz-se aqui necessário apresentar algumas das razões elementares que dão base à edificação dos conceitos objetos desse trabalho. Isso porque a pesquisa parte de uma preocupação epistemológica que procura viabilizar a compreensão acerca do manejo teórico que será aplicado aos fatos que reclamam atenção no plano jurídico internacional nessa temática (Menezes, 2023). Busca-se então compreender o sentido mais básico dos conceitos em questão como forma de justificar as posições que serão tomadas à frente, quando serão discutidos os aspectos morais da dimensão intergeracional.

Primeiramente, tratando-se de Direito Internacional, a grande questão ou paradigma que se dá na edificação desse conceito é a crença em seu caráter sistêmico. Em oposição à teoria da fragmentação, o fundamento sistêmico do Direito Internacional se faz necessário nessa pesquisa, vez em que os institutos abordados dialogam essencialmente entre si.

Nesse sentido, ensina Menezes (2023) que:

Para uma análise sistêmica do Direito Internacional é preciso compreendê-lo como parte integrante e integrado a todo o sistema jurídico, como um dos seus ramos que como tal tem certa utilidade e aplicação e deve ser considerado nas relações jurídicas, quando couber, quando estas envolverem certa internacionalidade ou forem tocadas por alguma conexão pela normativa internacional. (Menezes, 2023, p.42).

Assim, parece fundamental que o estudo desses princípios surgidos a partir de foros internacionais em resposta ao princípio do desenvolvimento sustentável² tenham caráter igualmente internacional, na medida em que dizem respeito ao direito da humanidade a um meio ambiente equilibrado, para além das fronteiras nacionais.

De certo, o princípio da solidariedade tem raízes profundas e que remontam aspirações do que seria o Direito Internacional Contemporâneo mais à frente, conforme demonstrou a tentativa de Simon Bolívar em promover uma integração regional dos países Latino-Americanos³.

A esse respeito, é importante ressaltar que o princípio da solidariedade ressurgiu com a criação das Nações Unidas em 1945, momento em que, em decorrência dos acontecimentos durante a Grande Guerra, os direitos dos seres humanos passam a ter posição de maior privilégio e destaque dentro do Direito Internacional, inaugurando os instrumentos internacionais relativos aos Direitos Humanos que surgiram depois.

Na mesma toada, reacende a perspectiva do ser humano como um dos sujeitos do Direito Internacional, conforme as palavras de Wagner Menezes (2023):

Portanto, o ser humano pode ser entendido como um sujeito do Direito Internacional em razão de que existem regras produzidas no plano internacional que são direcionadas à proteção de seus direitos, e também que estabelecem a ele obrigações, bem como pelo aparelhamento de instituições onde tem direito a voz e voto, podendo reclamar direitos frente a Estados, instituições internacionais e outros indivíduos, perante instituições judiciais, a quem cabe dizer e interpretar o Direito Internacional, reconhecendo-o como potencial destinatário e usuários de regras internacionais (Menezes, 2023, p.257).

Dessa forma, é demonstrada a preocupação da sociedade internacional em balizar um senso de coletivismo global, ou centralidade do ser humano nas relações internacionais como forma de limitação do poder soberano, o que seria, na visão do renomado jurista Cançado Trindade, o processo de reconhecimento e desenvolvimento da humanização do Direito Internacional, em contraposto à corrente clássica.

Assim, a crença do Direito Internacional como um sistema, remonta a ideia de um processo evolutivo de humanização desse ramo jurídico, que traz em seu bojo a capacidade de

² Documentos citados nos capítulos anteriores como: Conferência de Estocolmo, Carta Mundial para a Natureza, Resolução 37/7 da AGNU (1982), Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Declaração do Rio) (1992), Programa de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 21, 1992), programa adotado na Conferência do Rio; Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (2002) e Decisão do Conselho de Administração do PNUMA (2005).

³ Wagner Menezes explica, em sua tese de doutorado, a importância da tentativa de Simon Bolívar em promover a Integração Regional com base na solidariedade, valor que viera a ser incorporado pelo Direito Internacional mais à frente. Ver Capítulo 2.6.

travar diálogos com outros sistemas jurídicos, conforme se observa pela ideia de primazia do Direito Internacional em diversas constituições mundo à fora.

Essa característica do Direito Internacional torna-lhe, portanto, não somente sistêmico, como axiológico, na medida em que impõe às relações internacionais o objetivo em comum mais básico que fundamenta a existência desse sistema.

Dessa forma, a doutrina ensina ser fundamental trabalhar com a ideia de que a interpretação dos princípios do Direito Internacional não deve ser feita isoladamente, mas sim em conjunto com os demais princípios deste ramo (Menezes, 2023). Isso porque os valores morais norteadores do Direito Internacional, enquanto princípios gerais, sofrem alterações ao longo da história, a partir da expansão do Direito Internacional no sentido de ramificar-se para cobrir demandas que envolvem a relação com o seu axioma.

Certo de que o processo de humanização do Direito Internacional promove sua expansão, não seria equivocados dizer que a lógica de produção normativa tradicional também tenha sofrido revés no que diz respeito as fontes normativas. Neste sentido, é importante ressaltar que da mesma forma que os tratados de direitos humanos como um todo – e que tanto influenciaram as relações internacionais – os tratados internacionais de meio ambiente também foram em sua grande maioria não coercitivos e, portanto, propositivos à conduta desses Estados.

3.1 A equidade intergeracional e intrageracional

A equidade, do ponto de vista epistemológico, acompanha o direito e a filosofia desde seus primórdios, atrelada às noções de justiça, ética, imparcialidade, igualdade, probidade. Normalmente é atrelada ao Direito Natural, vez que atua caso a caso para torná-lo mais justo e humano ao aplicar uma lei (Figueira, 2010), divergem com os costumes e a cultura de determinado local. No Direito Internacional, por exemplo, obtêm na maior parte das vezes caráter de norma subsidiária, diante da norma e costumes internacionais (Teixeira, 2010).

No entanto, ao adotar a perspectiva sistêmica do Direito Internacional e do Direito Ambiental, como o trabalho presa, é necessário reconhecer a existência de outras fontes normativas, na medida em que também integram e norteiam a atuação dos Estados, Organizações Internacionais e demais atores. Isso porque, principalmente no Direito Ambiental, observa-se que apenas a abordagem coercitiva não tem sido suficiente, frente a dificuldade, por exemplo, de fazer com que as grandes potências poluentes cumpram ou participam de tratados ambientais internacionais.

Nas palavras de Anderson Vichinkeski Teixeira (2010):

Não advogamos por um direito internacional entregue à subjetividade e ao relativismo; o que propomos é a compreensão do sistema de fontes do direito internacional como ele de fato se apresenta: um sistema norteado pela norma positiva que, devido ao caráter estático desta, tem a necessidade de algo que lhe atribua dinamismo e faça com que o senso de justiça jamais seja posto em segundo plano. Este algo é a equidade (Teixeira, 2010, p.182).

Assim, diante da evolução do Direito Ambiental e do Direito Ambiental Internacional, frente a necessidade de desenvolver um arcabouço teórico, legal e prático na tentativa de conter, retardar ou minimizar as catástrofes decorrentes das mudanças climáticas desencadeadas pelo homem, além de promover uma discussão em busca de alternativas para as presentes e futuras gerações, a equidade recebeu novos contornos, originando os princípios da equidade intergeracional e intrageracional.

A equidade intergeracional foi introduzida pela Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, em seu Princípio 2 que versa sobre a preservação do meio ambiente para as gerações atuais e futuras, a partir de um planejamento estratégico. Após, a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, trouxe em seu Princípio 3 a noção do desenvolvimento atrelado à equidade para as gerações presentes e vindouras (Figueira, 2010).

Nesse sentido, o Princípio da equidade intergeracional conduz a dinâmica entre as gerações ao decorrer do tempo, conforme a organização social de cada cultura com o meio ambiente. Por consequente, é preceituado como o direito de cada geração desfrutar de um meio ambiente equilibrado, para que possibilite sua subsistência com os recursos naturais existentes, na medida em que promovem a conservação ambiental para as futuras gerações. Na visão de Edith Brown Weiss (2008), o princípio possui três aspectos, sendo a conservação das opções (diversidade natural e cultural dos recursos), conservação de qualidade (não deixar o meio ambiente em condições piores das que foi recebido) e, por fim, conservação de acesso (para que todos possam desfrutar do legado deixado pelas gerações passadas).

Por consequência, há o princípio da equidade intrageracional, com vistas a garantir o acesso ao ambiente equilibrado, à conservação ambiental e aos recursos pelas presentes gerações, em especial àqueles que são vítimas da desigualdade social, diante da crescente acumulação de riquezas por grupos cada vez mais seletos. Assim, visa garantir a equidade entre as gerações atuais, promovendo uma sociedade internacional mais equilibrada e igualitária para que seja possível concretizar a equidade intergeracional. O cerne da questão é justamente exercer a preservação ambiental, na mesma medida que ainda seja possível o desenvolvimento sustentável.

Assim, a equidade está presente nos princípios, decisões e debates internacionais, na medida em que traz consigo valores éticos e morais (que serão tratados mais à frente), reverberando na formação dos princípios supracitados. Estes, por sua vez, encontraram aderência, aparecendo em diversas decisões, tratados e declarações internacionais, como o Acordo no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar sobre a conservação e uso sustentável da diversidade biológica marinha de áreas fora da jurisdição nacional (Acordo BBNJ), a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (UNFCCC) (art. 3), a Convenção sobre a Diversidade Biológica (preâmbulo, art. 2), a Convenção do Patrimônio Mundial (art. 4) e a Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) A Convenção sobre a Água (art. 2.5), na Declaração de Estocolmo (princípios 1, 2) e na Declaração do Rio (princípio 3), dentre outros (Epps; Gjerde; Slobodian, 2023).

Após a breve análise, no atual contexto, sendo o objetivo traçar as bases para a formação do pensamento sobre a moralidade presente na Justiça Intergeracional, entende-se essencial dentro da perspectiva sistêmica e do pensamento dialético, reconhecer a importância primária da equidade intergeracional e intrageracional como princípios, uma vez que, a sociedade internacional somente lidará com os impactos das mudanças climáticas, sejam eles ambientais, sociais, econômicos e políticos, como também levá-los para o campo prático, se o Direito Internacional atuar como um instrumento para sua efetivação.

Conquanto, o arcabouço teórico e das discussões têm se tornado cada vez mais robustas, com a inserção perspectivas e contribuições diversas, sendo possível visualizar a concretização de outros princípios que dialogam com a equidade, como o princípio da solidariedade, discutido a seguir.

3.2 Princípio da solidariedade

Em um recorte temporal, a Revolução Francesa de 1789 exerceu grande influência no mundo moderno, devido principalmente às suas ideias burguesas, a proclamação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, além de ter forjado o conceito moderno de solidariedade, fortemente atrelado a ideia de fraternidade à época. Cabe ressaltar que, após as mudanças ocorridas na sociedade francesa, surgiram políticas voltadas para a parcela da população que carecia de recursos, mas não propriamente para superação dos problemas sociais enfrentados, isto é, ainda se distingue do Princípio da Solidariedade atual.

A solidariedade pode ser tida como a consciência atrelada à valores éticos e morais de ajuda mútua, recíproca entre o núcleo familiar, grupos sociais, povos, países e do ser humano

em si, como sujeito de direitos e deveres. Nesse sentido, a solidariedade não pressupõe recompensas ou contrapartidas, muito pelo contrário, parte da própria consciência de coletividade necessária para desenvolvimento da sociedade, criação de paradigmas e superação de problemáticas.

Nesse contexto, a América Latina trouxe forte contribuição para a formação do princípio da solidariedade em seu formato atual. Em decorrência de seu passado colonial, os povos latinos, mesmo com suas singularidades culturais, possuem vivências passadas e questões controvertidas atuais que se assemelham, como a constante instabilidade política, interferência externa, problemas sociais estruturais, dentre tantas outras questões que circundam o continente. Diante disso, os Estados latinos desenvolveram ao longo dos anos uma perspectiva de solidariedade regional, consagrados em diversos tratados, declarações e demais instrumentos, que exerceram grande influência no campo internacional e na concretização da solidariedade perante a comunidade internacional.

Conforme pontuado por Wagner Menezes (2007), o princípio da solidariedade está presente há tempos no continente latino americano, sendo possível observar sua influência direta ou indiretamente em documentos como: Tratado do Panamá de 1826, Declaração de Princípios de Solidariedade e Cooperação Interamericana de 1936, Declaração dos Princípios da Solidariedade na América (Declaração de Lima) 1938, Declaração conjunta de solidariedade continental 1939, Resolução XII sobre Promoção de Solidariedade Continental, Ata de Chapultepec (de assistência recíproca e solidariedade americana) 1945, Tratado da Organização dos Estados Americanos, Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR), Tratado de Montevideo, Declaração de Cusco, além de influenciar a atuação do Mercosul, Comunidade Andina, Mercado Comum Centro Americano e da Comunidade do Caribe.

A experiência latina é uma alternativa aos paradigmas tradicionais do Direito Internacional Público, pautado na soberania dos Estados, bilateralismo e na defesa de interesses predominantemente individuais, trazendo a perspectiva do coletivo, do comunitário, dos valores éticos e morais necessários ao bem comum.

Muito embora o princípio da solidariedade seja questionado por parte dos internacionalistas⁴⁵, é possível identifica-lo em inúmeros instrumentos internacionais, como no caso da União Européia (UE) que, além de trazer a solidariedade no preâmbulo de seu tratado, fez com que os membros da comunidade europeia, diante de seus objetivos coletivos,

⁴ Dann (2009) em simpósio sobre a solidariedade internacional sugere que quando alguém invoca a noção de solidariedade, a distância entre um pedido de desculpas e uma utopia de sociedade é particularmente curta.

utilizassem-no amplamente em seu sistema jurídico, não apenas como um princípio programático ou forma interpretativa, mas como objetivo final da comunidade (art. 1, 3, segunda parte, do Tratado de Amsterdã) e como princípio estrutural (art. 3, 3, terceira parte, do Tratado da União Europeia) (Massaú, 2013).

Além da experiência europeia, a solidariedade reverberou na Carta das Nações Unidas e em seus demais instrumentos, inclusive, nas discussões da Assembléia geral da ONU e está presente em diversas ramificações do Direito, como pontuado por Karel Wellens:

Na lei das Nações Unidas sobre a manutenção da paz e da segurança internacionais e no direito humanitário internacional (a obrigação de garantir o respeito) a solidariedade funciona como um instrumento para alcançar objetivos comuns através da imposição de obrigações comuns. No direito internacional ambiental, no direito internacional do desenvolvimento (o tema da contribuição do Dr. Philipp Dann) e, em certa medida, no direito comercial internacional (através do sistema SPG), a solidariedade é fundamental para alcançar objetivos comuns através de obrigações diferenciadas. No direito internacional sobre catástrofes e, por exemplo, nos artigos 49.º e 50.º da Carta das Nações Unidas, a solidariedade é utilizada para ações que beneficiam determinados Estados. (Karel Wellens, 2009, p.50) (tradução livre).

A solidariedade como princípio, representa um rompimento com a visão individualista, neoliberal, partindo para justamente uma visão humanística, em que os instrumentos e princípios do Direito Internacional podem ser uma visão alternativa ao caráter meramente coercitivo, de modo a pautarem-se no desenvolvimento da consciência e da moralidade coletiva, fomentando a promoção do desenvolvimento sustentável, justiça equitativa, e a solidariedade entre as gerações.

O intuito é desenvolver um senso de pertencimento à comunidade internacional, ultrapassando fronteiras, culturas, divergências políticas, para que seja possível uma cooperação universal diante dos desafios enfrentados pela humanidade, dentre eles, o que mais afeta a qualidade de vida e a possibilidade de manutenção desta, a crise ambiental e climática.

4. JUSTIÇA INTERGERACIONAL E A ESPECIFICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E EQUIDADE

Vencida a questão da evolução histórica e dos pressupostos para a interpretação dos princípios objetos do trabalho, ressalta-se aqui a oportunidade em debater o conteúdo normativo desses institutos. Ao passo em que os princípios carregam consigo preocupações essencialmente morais e éticas, o trabalho pretende, neste capítulo, destrinchar algumas considerações para a sua interpretação no contexto da justiça intergeracional.

Para assim proceder, o trabalho irá analisar a seguinte consideração: Seria o Direito uma prática moral, e se sim, é possível constatar o mesmo sobre o Direito Internacional?

Dessa forma, é importante ressaltar que por muitas décadas, o debate sobre o direito e a moralidade centralizou-se no que a tradição anglo-saxônica, ao exemplo de Hart e Dworkin, conceberam no sentido de distinguir esses conceitos. No sentido contrário, Herschovitz (2023) traça um paralelo entre os dois ao considerar o direito como uma prática moral, em uma realidade onde não existiria tamanha distinção. Sendo, portanto, a moral intrínseca ao direito e não fonte externa a este.

O autor argumenta ainda que, por muitas vezes, o pensamento acerca do direito se distancia dessa realidade quando não considera que argumentações jurídicas podem ser compostas por visões concorrentes da moralidade que dão ao direito uma interpretação plural na maneira como prescreve normatividade.

No contexto do Direito Internacional, a moralidade é muitas vezes vista exclusivamente pela figura dos Estados soberanos, vez em que na visão positivista, são esses os sujeitos de direito com a capacidade para atuar nas relações internacionais (Alford e Tiney, 2011). Nesse raciocínio, separa-se o direito dos Estados da moralidade imposta pela centralidade do ser humano nas relações internacionais, resultando, dessa forma, em uma visão fragmentada do Direito Internacional.

A esse respeito, cabe aqui ressaltar a maneira como a moralidade se dá na sistemática do Direito dos Tratados, no que diz respeito a documentos vinculantes conhecidos como *hard-law*. Nesse contexto, é possível constatar uma certa preocupação do Direito Internacional com a moralidade demonstrada na Carta de São Francisco, que para além de inaugurar a centralidade do ser humano nas relações internacionais, introduz os conceitos paz e justiça, evidenciando uma preocupação incipiente com as gerações presentes e futuras em relação aos flagelos da guerra.

O que dificulta a compreensão da moralidade nesse caso, é que a noção de soberania e autodeterminação trazidas pelo pensamento positivista não conseguem, no mesmo espaço, tratar do direito e da moralidade sem que essas noções pareçam, no mínimo, contraditórias. Daí então, a crítica do Direito Internacional ganha espaço, na medida em que qualquer problema proveniente do contexto internacional esbarraria na existência do voluntarismo, em detrimento aos direitos e deveres que os Estados têm consigo e com os indivíduos.

Considere, por exemplo, a situação causada pela denúncia ao Acordo de Paris feita pelos Estados Unidos da América (EUA) sob o governo de Donald Trump em 2016. Ainda que esse tratado tenha um caráter híbrido, a situação é cabível nessa discussão, na medida em que

este é um documento que aponta preocupações no sentido das obrigações vinculantes⁶ e não vinculantes, aquelas diretamente relacionadas ao combate as mudanças climáticas. Nesse contexto, a falta de comunicação oficial de um Estado tão importante quanto os EUA nas relações internacionais demonstra o quanto a comunidade internacional seria afetada, como um todo, pela falta de consideração desse país em lidar com o seu *fair share*⁷, ou parcela de responsabilidade na mitigação do aquecimento global. Nesse contexto, tanto as obrigações coercitivamente definidas quanto aquelas desprivilegiadas de obrigação imediata seriam afetadas e ambas estariam, conseqüentemente, relacionadas.

Hershovitz (2023) traz um delineamento pedagógico para essa contradição. Muito embora sua discussão não se dê no contexto do Direito Internacional, suas explicações sobre o direito parecem relevantes para a interpretação da disciplina como um todo.

O autor considera que o direito, enquanto uma prática moral, procura modificar o comportamento dos seres humanos e estabelecer a ordem social direcionando as ações desses indivíduos por meio de normas e incentivos. Nesse contexto, o direito assume um papel crucial em reestabelecer as dinâmicas morais da sociedade para além do controle meramente coercitivo; o direito, nesse caso, procura enfatizar o quão intrínseco se fazem os valores éticos nas dinâmicas sociais.

O resultado dessa consideração, segundo o autor, é de que a organização gerada por meio da introdução desses valores morais - que são por consequência, uma contabilidade dos direitos e deveres dos indivíduos - ressalta a legitimidade das instituições de governança e dos sistemas jurídicos, na medida em que os praticantes do direito procuram moldar suas atividades de litigância por meio de considerações morais com o condão de trazer princípios que fazem a ponte entre o direito e a moralidade.

Agora considere a posição do autor no contexto das mudanças climáticas aplicada ao caso concreto da denúncia dos EUA ao Acordo de Paris. Nesse sentido, a falta de compromisso dos EUA em cumprir as obrigações propriamente estabelecidas (NDCs) no âmbito do Acordo de Paris ressalta a fragilidade da separação entre direito e moralidade no quesito da argumentação em prol de sua própria soberania. A recusa em agir em conformidade com os princípios éticos subjacentes ao acordo destaca a desconexão entre os interesses nacionais e a responsabilidade comum, porém diferenciada de enfrentar um desafio global como as

⁶ Obrigação no sentido de comunicar as contribuições nacionalmente determinadas (*NDC em inglês*) (Rajamani, 2016, p. 342-350).

⁷ No contexto do Direito Ambiental Internacional, *fair share* (quota-parte em português) refere-se ao compartilhamento de esforços para a mitigação das mudanças climáticas, de acordo com os princípios do Direito Ambiental. (Rajamani, 2021) (tradução livre).

mudanças climáticas. Aqui, não importaria se as obrigações descumpridas fossem apenas aquelas vinculantes, vez em que a denúncia ao tratado sob a perspectiva da autodeterminação e soberania, afetaria o objetivo geral do Acordo de Paris de duas maneiras distintas, mas simultâneas.

Mais além, o caso acima demonstra a incapacidade do posicionamento positivista em lidar com duas argumentações morais concorrentes. Portanto, demonstra que o princípio da solidariedade, enquanto valor moral da sociedade internacional, tem muito mais importância no sentido de organizar a comunidade dos estados, organizações internacionais e indivíduos, do que meramente impor o dever da cooperação. Assim, a interpretação do caso hipotético⁸ demonstrado acima, deve ser guiada pelo fato de que existe um apelo moral na prática dos Estados em considerar que os compromissos não vinculantes estão intrinsecamente ligados aos compromissos vinculativos, de um lado porque o argumento da soberania e autodeterminação, é essencialmente um argumento moral, na medida em que vêm sendo usado por países desenvolvidos para justificativa de suas emissões de gases tóxicos. Do outro lado, porque a não observação dos compromissos mínimos e não vinculantes atribuem ao Acordo de Paris uma complementariedade no sentido moral pelo qual os estados devem orientar suas políticas domésticas.

Nesse caso, parece fundamental reconhecer que a lógica do *soft law*, enquanto instrumento jurídico que vem se consolidando desde a fundação da ONU, é um tanto parecido com o ato de fazer promessas.

Uma promessa, segundo Hershovitz (2015), não nos geraria nenhum tipo de obrigação caso esta não tivesse sido proferida. No entanto, ao assim o fazer, nos sentimos obrigados a cumprir uma promessa, mesmo que não sejamos. E a verdade por traz disso, segundo o autor, é a de que a sociedade tenta moldar os fatos sociais de forma a gerar um sentido de moralidade ou prudência em relação à eles (Hershovitz, 2015).

Dessa forma, uma norma de *soft law*, criada sem qualquer intenção de obrigar os membros da sociedade internacional, soaria como uma promessa àqueles que fiscalizam a implementação desse direito por meio dos fatos que precisam ser alterados segundo o conteúdo moral dessas normas. Por essa razão que as obrigações não vinculantes do Acordo de Paris, citadas acima, devem ser consideradas em conjunto as demais obrigações e não de forma apartada.

⁸ O caso torna-se hipotético na medida em que os EUA retornaram ao Acordo de Paris no mandato seguinte.

Nesse contexto, a argumentação em torno da obrigação dos Estados não deve, no entanto, partir de uma conceptualização “quasi-normativa” (Hershovitz, 2015), ou coisa do tipo. Uma promessa cujo conteúdo seja dotado de aspectos morais não cria obrigações baseando-se em um plano distinto de normatividade. Neste sentido, as obrigações impostas pelo Direito Internacional iriam além daquelas já consolidadas na prática do Direito dos Tratados.

O que ocorre nesse caso é que as promessas feitas no plano global também têm o condão de querer mudar o mundo, ou levá-lo a novos fatos. Nessa linha tênue entre direito e moralidade, os intérpretes do Direito Internacional poderiam tecer considerações sobre as obrigações dos Estados. Não porque as promessas feitas são meramente de conteúdo moral, mas sim porque a prática do Direito Internacional foi alavancada com a promessa de que, talvez, um determinado país cumprirá com a sua parte em comunicar os seus esforços para mitigar as mudanças climáticas, por exemplo.

A argumentação sugere, dessa forma, não a existência de um plano distinto de normatividade, mas sim a existência de juridicidade a partir de documentos não vinculantes no mesmo plano em que existem o Direito dos Tratados, feitas as distinções necessárias entre ambas as lógicas de produção normativa.

A diferença entre ambos os modelos de produção normativa, portanto, é de que 1) no primeiro caso, as contradições com a moralidade e a centralidade do ser humano nas relações internacionais se fazem obvias e imediatas, como no caso demonstrado acima, e 2) no caso do *soft law*, as promessas feitas pelos Estados são dotadas de moralidade não tem caráter coercitivo, e por isso, muitas vezes precisam passar por um processo de digestão do sistema internacional, pelo processo de humanização do Direito Internacional e o dirigismo das normas de Direitos Humanos na sociedade internacional.

Resta-se assim, a compreensão de que o Direito Internacional se respalda pelo princípio da solidariedade, muito embora as obrigações de fazer ou não o fazer desse ramo jurídico estejam difundidas em diferentes modelos de produção normativa. Cabe aos intérpretes, portanto, evidenciar que a prática dos Estados induziu a comunidade internacional a uma conceitualização moral que, conforme demonstrado anteriormente, também são dotados de valor jurídico.

4.1. Da aplicação da equidade no contexto da Justiça Intergeracional ou Intrageracional

Vencida a discussão sobre a aplicação do princípio da solidariedade em meio a distintos modelos de produção normativa, questiona-se: como introduzir a equidade de forma

conjunta na interpretação do Direito Internacional, sem distorcê-lo de seus pressupostos epistemológicos e, ainda, aplicá-lo ao problema das presentes e futuras gerações?

De certo que, nesse caso, a equidade parece fundamental na resolução de conflitos, especialmente se considerado que, os Estados, organizações internacionais e indivíduos assumem uma relação entre iguais, em detrimento de qualquer hierarquia, onde existe uma ordem centralizada. Dessa forma, a questão imposta pelo relatório - deve a sociedade presente fazer sacrifícios para salvaguardar as futuras gerações? (Secretary-General, U. 2013) - é beneficiada pela contribuição, primeiramente da solidariedade, e por consequência da equidade.

Isto porque, dialeticamente, a equidade servirá como meio para garantir a efetividade dos direitos de ambas as gerações, na mesma medida em que considera os diferentes sujeitos de Direito Internacional no mesmo plano, conforme demonstrado anteriormente. Em cada situação em que a necessidade pelo desenvolvimento de um desses polos se demonstrar desnecessariamente superior, cabe ao princípio da equidade determinar qual destes diferentes sujeitos de direito devem ser salvaguardados pelo princípio da solidariedade.

Neste cenário, faz-se importante analisar o princípio da equidade e da solidariedade no contexto intergeracional, em conjunto com o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada. A Conferência do Rio de Janeiro (1992) inaugurou essa lógica e reconheceu a discrepância no desenvolvimento dos países do Norte, em relação aos países do Sul Global. Esse princípio, revela que, muito embora os estados sejam iguais em meio as relações internacionais, existe, concretamente, a necessidade de se atribuir mais responsabilidade na governança das mudanças climáticas por aqueles que foram os maiores responsáveis pela emissão de gases tóxicos desde o período inicial da revolução industrial.

É claro que, no entanto, essas considerações não devem sustentar-se na ausência dos pressupostos epistemológicos anteriormente citados. Os princípios do Direito Internacional, não podem, portanto, serem analisados de forma isolada, mas sim em conjunto, levando em consideração a crença desse ramo jurídico como um sistema normativo. Assim, na medida em que a equidade pressupõe um tratamento igual entre os Estados e entre diferentes gerações, cabe aos intérpretes reconhecerem o limite de cada um dos princípios, para assim dar espaço a interpretação de outros corroboram ou complementam a existência de outra norma do Direito Internacional e suas ramificações.

Portanto, da mesma forma em que a equidade relaciona-se com a solidariedade, a responsabilidade comum, porém diferenciada visa ampliar o direcionamento moral e ético a quem deve atribuir-se da solidariedade como garantia de um meio ambiente sadio e equilibrado, formando, dessa forma, uma relação dialética e plural que podem ser sustentadas a partir de

uma visão conjunta do direito com a moralidade, a partir de promessas feitas pelos Estados que variam entre lógicas coercitivas e não coercitivas no estabelecimento de suas obrigações.

5. CONCLUSÃO

Na parte inicial do artigo, foram definidos algumas das considerações necessárias para traçar argumentações sobre a aplicação dos princípios, partindo de pressupostos epistemológicos que evidenciassem o significado dos conceitos abordados em meio ao contexto da justiça intergeracional. Ressalta-se que, desse exercício, a análise dos princípios da solidariedade e equidade são beneficiados, visto que sua função norteadora aos Estados não deve ser confundida ou analisada isoladamente. Do contrário, o trabalho procurou trazer a perspectiva de uma hermenêutica plural na interpretação desses institutos, que juntos constroem o arcabouço normativo para o tratamento do problema das presentes gerações em relações as futuras, no que diz respeito ao desenvolvimento sustentável.

Mais além, o trabalho procurou visitar algumas das contradições impostas a interpretação desses princípios, no que concerne a lógica de produção normativa pela qual os Estados atuam nas relações internacionais. Diferentemente dos capítulos anteriores, foi definido um posicionamento para dar eficácia a uma base filosófica que se sustente para além da correta sobreposição dos conceitos e princípios aqui tratados. A questão da moralidade, por tratar dos direitos e deveres que temos uns com os outros (Hershovitz, 2023), ressalta a necessidade de revisitar o fundamento sistêmico do Direito Internacional, frente a crescente desigualdade dos Estados em meio a implementação do desenvolvimento sustentável.

No entanto, essa noção de que o Direito Internacional enquanto sistema seria uma prática moral não é livre de paradigmas. Como separar a moralidade do direito, tendo em vista que o princípio da solidariedade se consagrou basilarmente no exercício da cidadania internacional? E a resposta é que, nesse caso, não existem motivos para tal separação.

Primeiramente, porque a noção de solidariedade é capaz de ser ampliada sem fugir do escopo do Direito Internacional, se atrelada aos pressupostos epistemológicos anteriormente citados. Em seguida, faz-se importante ressaltar que os aspectos normativos que guiam cada instituto do direito variam de acordo com o seu conteúdo normativo, sendo possível constatar, nesse caso, que a moralidade dos princípios em questão é intrínseca ao direito. Dessa forma, faz sentido considerar que grande parte das preocupações morais relacionadas as futuras gerações e ao meio ambiente tenham sido trazidas por documentos de *soft law*.

A grande contradição desse argumento seria, no entanto, considerar a coercitividade, ou falta dela, como termômetro na aferição de juridicidade dos princípios em questão. Do

contrário, o estudo das bases que edificam os princípios e informam essa pesquisa revela que, ao contrário de buscar um caminho coercitivo, a solidariedade se demonstra ao longo do tempo como um valor moral compartilhado pela sociedade internacional de forma estrutural, não sendo o caso para buscar na força ou natureza jurídica da norma a interpretação deste princípio.

Dessa forma, a consideração da *soft law* como fonte do direito internacional serve tampouco para informar essa pesquisa no sentido de demonstrar como a comunidade internacional vem dando preferência para a lógica não coercitiva como instrumento para salvaguardar as preocupações morais. Assim, assume-se que a aceção do conceito de *soft law* como “um direito que não se quer agora”, evidencia um espaço livre de contradições na prática dos estados sem que seja necessário distinguir o direito da moralidade. Assim, antes vista nessa pesquisa como forma de ampliar a discussão sobre questões atinentes a humanização do direito internacional, agora, a *soft law* desempenha um papel igualmente crucial e de raiz filosófica, atuando como uma ponte entre o direito e a moralidade.

Dessa forma, ressalta-se que o fundamento sistêmico do Direito Internacional também é interpretativamente plausível para traçar tais argumentações. Compreende-se, dessa forma, a noção de como o Direito Internacional deve ser interpretado, e não como ele é praticado pelos Estados soberanos.

Por fim, cabe ressaltar que a interpretação dos institutos feitas por essa pesquisa demonstra a evolução desse ramo jurídico, sendo possível observar o processo de especificação dos princípios em questão. Pode-se observar, por consequência, que antes a solidariedade isolada, como princípio estrutural da sociedade internacional, agora é ramificada pela questão do desenvolvimento sustentável, da mesma forma que no caso da equidade. Ambos demonstram uma preocupação gerada a partir do conceito de desenvolvimento sustentável, que é relacionada ao direito de cada geração a viver em um meio ambiente saudável e equilibrado. Da mesma forma, ambos os princípios seguiram a lógica de produção normativa não coercitiva, preocupada em estruturar a sociedade internacional por meio de valores comuns compartilhados por todos os seus membros, ao invés de pormenorizar a moralidade nos casos específicos onde os Estados conseguem concordar e relativizar suas soberanias.

E assim, paulatinamente, conforme visto nos capítulos anteriores, desenvolveu-se o Direito Internacional Ambiental e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, ambos baseando-se em uma nova lógica de produção normativa, promovendo, dessa forma, a expansão do Direito Internacional enquanto sistema axiológico de normas e valores jurídicos globais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, H.; SILVA, G.E.N.; CASELLA, P.B. **Manual de Direito Internacional Público**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AHMED, Arif; MUSTOFA, Jahid. **Role of Soft Law in Environmental Protection: An Overview**. *Global Journal of Politics and Law Research*, vol. 4, 2nd ed., p. 1-18, 2016. Disponível em: <http://www.eajournals.org/wp-content/uploads/Role-of-Soft-Law-in-Environmental-Protection-An-Overview.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

EPPS, Minna; GJERDE, Kristina; SLOBODIAN, Lydia. **Briefing Note: Principles of Equity in BBNJ**. Fev. 2023. Disponível em: <https://www.iucn.org/sites/default/files/2023-02/equity-in-international-law-briefing-note-1.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2024.

ERDOS, L. (2019). **The Environmental Movement Is Born – Rachel Carson and Silent Spring**. In: Green Heroes. Springer, Cham. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-030-31806-2_30. Acesso em: 05 mar. 2024.

FIGUEIRA, Sérgio Sampaio. **A função teleológica do princípio da equidade intergeracional no Direito Ambiental do Brasil**. *Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas*, Macapá, v.2, n.2, p. 01-10, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/328/330>. Acesso em: 05 mar. 2024.

GIDON, Philippe Hubert; COELHO, Rosa Júlia Plá. **O desafio de efetivação do princípio da solidariedade na construção da União Européia**. In: Congresso Brasileiro de Direito Internacional, n. 13, 2015, Fortaleza, Ceará. Disponível em: https://www.academia.edu/36962836/The_challenge_of_effectiveness_of_the_principle_of_solidarity_in_the_construction_of_the_European_Union?sm=b. Acesso em: 24 fev. 2024.

HERSHOVITZ, Scott. **Law is a Moral Practice**. *Harvard University Press*. Boston, 2023.

HERSHOVITZ, Scott. **The End of Jurisprudence**. *Yale Law Journal*. New Haven, 2015.

MARCOS, Henrique; MENEGUETTI, Luciano; OLIVEIRA, Paulo Henrique Reis. **A abordagem sistêmica do Direito Internacional: Uma leitura da obra de Wagner Menezes**. In: _____ (org.). *A expansão sistêmica do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Arraes, 2023. p. 513-525.

MENEZES, Wagner. **A contribuição da América Latina para o Direito Internacional: O Princípio da Solidariedade**. 2007. 268 p. Tese (Doutorado) – Programa de Integração da América Latina (PROLAM), Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2007.

MENEZES, WAGNER. **Curso de Direito Internacional**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023.

RAJAMANI, L., JEFFERY, L., HOHNE, N., HANS, F., GLASS, A., GANTI, G., & GEIGES, A. (2021). **National ‘fair shares’ in reducing greenhouse gas emissions within the principled framework of international environmental law**. *Climate Policy*, 21(8), 983–1004. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/14693062.2021.1970504>. Acesso em: 10 marc. 2024.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. aum. São Paulo: Saraiva, 2001. 432 p. ISBN 850202051X.

SECRETARY-GENERAL, U. **Intergenerational solidarity and the needs of future generations: report of the Secretary-General**. 15 ago. 2013. Disponível em: digitallibrary.un.org. Acesso em: 15 marc. 2024.

SLOBODIAN, Lydia. **Defending the Future: Intergenerational Equity in Climate Litigation**. *The Georgetown Environmental Law Review*, v. 32, p. 569-589, 2020. Disponível em: <https://www.law.georgetown.edu/environmentallawreview/wpcontent/uploads/sites/18/2020/08/GT-GELR200020.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **A função da equidade enquanto fonte de direito internacional**. *Revista de Ciência Jurídica Direito e Democracia*, Canoas, v. 11, n. 2, p. 172-188, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2583>. Acesso em: 24 fev. 2024.

UNITED NATIONS (UN). **Report of the Secretary-General: Intergenerational solidarity and the needs of future generations**. 2013. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/756820?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 12 fev. 2024.

WEISS, Edith Brown. **Climate Change, Intergenerational Equity, and International Law**. *Vermont Journal of Environmental Law*. Washington, v. 9, p. 615-627, 2008. DOI: <https://ssrn.com/abstract=2734420>. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2637&context=facpub>. Acesso em: 20 fev. 2024.

WOLFRUM, Rudiger; KIJIMA, Chie. **Solidarity: A Structural Principle of International Law**. *Beiträge zum Ausländischen Öffentlichen Recht und Völkerrecht*, Heidelberg, v. 213, p. 1-229, ago. 2009. DOI: 10.1007/978-3-642-11177-8. Disponível em: <https://link.springer.com/book/10.1007/978-3-642-11177-8>. Acesso em: 10 mar. 2024.